

O novo Código de Processo Civil de 2015, o artigo 1.015 e a teoria da taxatividade mitigada

The new Civil Process Code of 2015, article 1.015 and the theory of mitigated rate

El nuevo Código de Procedimiento Civil de 2015, el artículo 1015 y la teoría de la tributación mitigada

Recebido: 07/04/2022 | Revisado: 14/04/2022 | Aceito: 23/04/2022 | Publicado: 27/04/2022

Eduardo Boel

ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-7116-178X>

Fundação Escola Superior do Ministério Público de Mato Grosso, Brasil

E-mail: eduardoboel@gmail.com

Jussara Borges Ferreira

ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-4919-6935>

Universidade Paranaense, Brasil

E-mail: jussara@borgesferreiraadv.com.br

Resumo

O artigo ora apresentado, tem como matéria central, a discussão em torno do novo Código de Processo Civil brasileiro de 2015, que, objetivando dar mais celeridade ao processo, adotou, entre outras medidas, um rol de possibilidades restritas e taxativas de atacar por meio do recurso do agravo de instrumento, as decisões interlocutórias na fase cognitiva dos processos. Ocorre que em situações específicas, não previstas naquele rol do artigo 1.015, o resultado útil do processo pode se perder, o que tem colocado as cortes superiores em posição de mitigar tal taxatividade. Este trabalho traz como objetivo, demonstrar tais situações e a forma que os tribunais têm atuado para minimizar prejuízos sociais que possam ocorrer, caso não se proceda com tal mitigação. Utilizando-se dos métodos indutivo e sistêmico pretende-se verificar se o legislador poderia ter melhor elaborado o dispositivo, face à tamanho impacto no meio jurídico. Conclui-se que a jurisprudência, as cortes superiores e a doutrina terão papel essencial na construção de uma forma de adequar o uso do dispositivo à realidade jurídica nacional e sociedade.

Palavras-chave: Taxatividade mitigada; Celeridade processual; Resultado útil do processo.

Abstract

The article presented here has as its central subject the discussion around the new Brazilian Civil Procedure Code of 2015, which, in order to speed up the process, adopted, among other measures, a list of restricted and exhaustive possibilities to attack through from the interlocutory appeal, interlocutory decisions in the cognitive phase of the processes. It happens that in specific situations, not foreseen in that list of article 1015, the useful result of the process can be lost, which has put the higher courts in a position to mitigate such taxation. This work aims to demonstrate such situations and the way that the courts have acted, to minimize social losses that may occur, if such mitigation is not carried out. Using inductive and systemic methods, it is intended to verify if the legislator could have better elaborated the device, given the impact on the legal environment. It is concluded that the jurisprudence, the superior courts and the doctrine will have an essential role in the construction of a way to adapt the use of the device to the national legal reality.

Keywords: Mitigated taxativeness; Process speed; Useful result of the process.

Resumen

El artículo que aquí se presenta tiene como tema central la discusión en torno al nuevo Código Procesal Civil brasileño de 2015, que, para agilizar el proceso, adoptó, entre otras medidas, una lista de posibilidades restringidas y exhaustivas para atacar a través de la interlocutoria. apelación, decisiones interlocutorias en la fase cognitiva de los procesos. Ocorre que en determinadas situaciones, no previstas en esa enumeración del artículo 1015, se puede perder el resultado útil del proceso, lo que ha puesto a los tribunales superiores en condiciones de mitigar tal tributación. Este trabajo pretende evidenciar dichas situaciones y la forma en que han actuado los tribunales, para minimizar las pérdidas sociales que pueden ocurrir, si no se lleva a cabo dicha mitigación. Utilizando métodos inductivos y sistémicos, se pretende verificar si el legislador podría haber elaborado mejor el dispositivo, dado el impacto en el entorno legal. Se concluye que la jurisprudencia, los tribunales superiores y la doctrina tendrán un papel fundamental en la construcción de una forma de adecuar el uso del dispositivo a la realidad jurídica nacional.

Palabras clave: Tributación mitigada; Velocidad de procedimiento; Resultado útil del proceso.

1. Introdução

O tema central do presente trabalho, a teoria da taxatividade mitigada, vem de encontro ao rol taxativo que o legislador conferiu ao artigo 1.015 do novo Código de Processo Civil, ao se tratar das possibilidades do recurso do agravo de instrumento a serem manuseadas pelo operador do direito, para impugnar decisões interlocutórias na fase cognitiva do processo. Entende-se, como decisões interlocutórias, as decisões do juiz, que resolvem questões incidentais do processo, sem, contudo, decidir o mérito, função esta da sentença, caracterizada por um pronunciamento do juiz que finaliza a fase cognitiva, assim como extingue a execução.

O código anterior, previa que qualquer decisão do juiz poderia ser impugnada por meio do agravo de instrumento, o que, na visão da maioria da doutrina, agia como instrumento de procrastinação das partes, retardando a solução da demanda. O legislador, ao se debruçar sobre o tema, tenta, com a instituição do rol taxativo de possibilidades do recurso do agravo de instrumento, mitigar as possibilidades de impugnação, porém, permitindo ainda que no momento do recurso da apelação ou contrarrazões a este, quaisquer decisões não impugnadas até então, possam ser impugnadas pelas partes.

Existem situações, a depender do caso concreto, cuja espera do momento da apelação ou das contrarrazões podem acarretar prejuízo em virtude do tempo, não tendo a efetividade que o processo objetiva, ocasionando, por vezes, prejuízos irreversíveis ao resultado esperado do processo.

Busca-se, portanto, tecer considerações eivadas de criticidade no que toca a forma de como o legislador transformou uma via recursal especialmente cara ao devido processo legal em um rol taxativo. Este trabalho traz como objetivo, demonstrar tais situações e a forma que os tribunais têm atuado para minimizar prejuízos sociais que possam ocorrer, caso não se proceda com tal mitigação. Para tanto, dar-se-á especial destaque, mediante colaborações doutrinárias, ao agravo de instrumento enquanto importante ferramenta ao bom andamento do devido processo legal. Após, elegeu-se os sucedâneos recursais como argumento para refutar a não taxatividade do agravo de instrumento, haja vista que se assim for, tais subterfúgios inevitavelmente serão usados pelos operadores de direito. Por fim, evidencia-se a construção jurisprudencial em delineamento à mitigação do rol exposto no Art. 1.015 em decorrência de flagrante inobservância do sentido da lei emitido pelo legislador.

Utilizou-se de pesquisas doutrinárias e jurisprudenciais correlatas à temática ora apresentada para trazer informações que contribuam ao entendimento do fenômeno da teoria da taxatividade mitigada. Desta feita, será proposto solução viável à questão posta.

Há de se considerar as opções do legislador para encontrar uma solução para amenizar a problemática instaurada, ou a jurisprudência e a doutrina deverão insurgir-se na produção de entendimentos em prol das devidas concessões, proporcionando cabimento de agravos ante iminentes prejuízos, com análises teleológicas e de princípios, para amenizar a insegurança jurídica ocasionada devido a taxatividade proposta no diploma processual.

2. Metodologia

Para a elaboração do presente trabalho, utilizou-se de pesquisa bibliográfica, utilizando-se de referências bibliográficas, bem como pesquisas obtidas na grande rede junto aos tribunais superiores. A pesquisa se valerá do método indutivo na elaboração deste trabalho. É um método que se adequa de forma confortável às premissas esperadas.

Mazucato (2018, p. 54) ensina que o método é peça relevante na elaboração de trabalhos científicos:

O método é um dos pilares do conhecimento científico. Para que qualquer conhecimento seja considerado científico é obrigatório que, no processo de sua produção, o método tenha orientado com rigor todas as suas etapas. O método significa “um caminho” a ser seguido durante as pesquisas.

Continua ainda Mazucato (2018, p. 55), em sua obra, quando traz a forma que o método indutivo colabora na elaboração dos trabalhos científicos, o que se amolda muito bem para fins de elaboração do trabalho em questão:

O método indutivo indica que o caminho que a pesquisa deverá percorrer passará pela seguinte trajetória: a partir da constatação ou levantamento de informações particulares, a pesquisa buscará chegar a um conhecimento mais generalizado. A partir da observação de um conjunto razoável de fenômenos semelhantes, o estudante tentará descobrir uma relação existente entre estes fenômenos e elaborar uma explicação mais generalizante que abarque todos os fenômenos observados (e, também, que possa ser aplicada aos fenômenos semelhantes ainda não observados).

A relação do ambiente (sociedade) com o tema é totalmente relevante na construção de novos conhecimentos e quebra de paradigmas postos pelo legislador e por consequência aplicados pelo judiciário, logo, se faz necessário que o método indutivo seja acostado ao sistêmico, sendo importante que se analise os elementos, inclusive com a influência da sociedade como um todo e a classe jurídica sofrem com a existência da problemática em estudo.

3. O Recurso como Instrumento de Acesso à Garantia Constitucional do Duplo Grau de Jurisdição

O recurso é o instrumento utilizado pelos operadores do direito para que, por força de seu efeito devolutivo, devolva uma matéria ao judiciário para nova apreciação e, corrigir assim, possíveis injustiças praticadas no juízo *a quo*. É através dos recursos que se busca a reforma de decisões impugnadas, com o objetivo de se obter um pronunciamento da corte de instância superior com decisão diversa da obtida no 1º grau, ou até mesmo uma reapreciação pelo próprio juízo de piso, ofertando esclarecimentos, reforma ou integrações.

Amorim (2016, p. 1479) comenta sobre o efeito regressivo que o recurso pode embarcar:

Para aqueles que entendem como efeito autônomo – para muitos é simples reflexo do princípio devolutivo – o efeito regressivo permite que por via do recurso a causa volte ao conhecimento do juízo prolator da decisão. Não que ele seja o competente para julgamento do recurso, mas em razão de expressa previsão legal poderia rever sua própria decisão.

O efeito ora analisado está presente em todas as espécies de agravo. No recurso de apelação o Novo Código de Processo Civil prevê tal efeito em três hipóteses: no art. 331, *caput*, na sentença de indeferimento da petição inicial, no art. 332, §3º, na sentença de improcedência liminar e no art. 485, §7º. Nas duas primeiras hipóteses tem-se apelação contra sentença liminar, ou seja, sentença proferida antes da citação do réu, enquanto na terceira o momento de prolação da sentença terminativa é irrelevante.

Verifica-se que só o fato de o recurso ser ingressado e haver a possibilidade de o juízo que proferiu a decisão interlocutória poder, por força do efeito regressivo, com previsão legal, se retratar de sua decisão, já abre possibilidades ao jurisdicionado de o mesmo trazer um efeito positivo, apesar de não avançar à instância superior, tudo isso graças ao princípio do duplo grau de jurisdição, permitindo que o juízo que proferiu a decisão pudesse revisar e reformar seu feito – juízo de retratação.

O direito à ampla defesa, assegurado constitucionalmente, como determina o Art. 5º, inciso LV da Constituição Federal de 1988 apresentado por Fernandes (2020, p. 14):

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
[...]

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

De acordo com Santos et al. (2021, p. 6):

Não se pode desconsiderar, partindo de tal lógica, que é incontestável a distinção entre a capitulação legal, utilidade e destinação do princípio do devido processo legal e dos princípios do contraditório e da ampla defesa, porquanto “Os princípios constitucionais precisam, sempre, harmonizar-se, sem haver a exclusão de um pelo outro. [...] Os princípios da ampla defesa e do contraditório são essenciais para o processo justo, logo, para o devido processo legal” (Nucci, 2016, p. 240-242).

Mas como compreender essa ampla defesa prevista na Constituição? Marinoni, Arenhart e Mitidiero (2016, p. 355) atuam de forma precisa sobre o tema da ampla defesa:

Ter ampla defesa não é, evidentemente, possuir uma possibilidade de defesa que supere o limite da dimensão de participação que se deve dar ao réu para que ele possa efetivamente influir sobre o juízo e evitar que a sua esfera jurídica seja invadida de forma não adequada ou necessária. Por ampla defesa deve-se entender o conteúdo de defesa necessário para que o réu possa se opor ao pedido de tutela jurisdicional do direito (ao pedido de sentença de procedência) e à utilização de meio executivo inadequado ou excessivamente gravoso. Porém, não é preciso esforço para concluir que a defesa ampla é a que não é limitada. A intenção da norma é evitar que a lei ou o juiz limitem a defesa, restringindo a possibilidade de o réu alegar, provar etc.

Estar-se-á diante de uma limitação de defesa, quando se restringe em um rol taxativo a possibilidade de, em momento oportuno e necessário que se possa interpor o recurso do agravo de instrumento? As exposições e estudos que se seguem vão demonstrar a necessidade de se avançar com a jurisprudência e doutrina, no tema em estudo.

Barroso e Lettière (2018, p. 440) trazem ainda mais uma definição útil dos recursos, com o fim de obtenção de reanálise de decisões:

Os recursos são instrumentos processuais para a obtenção de um novo julgamento ou revisão de um ato judicial, ou seja, os recursos previstos no art. 994 do CPC/2015 são meios de defesa da parte contra os atos judiciais (decisões interlocutórias, sentenças e acórdãos, conforme conceituam os arts. 203 e seguintes do CPC/2015).

A doutrina traz vasta informação do uso dos recursos como instrumentos de garantia constitucional do reexame das decisões, restringir, por qualquer dispositivo possibilidade de se prover o reexame por parte do judiciário, pode ser uma lesão ao direito constitucional da ampla defesa.

Gomes (2012, p. 3) contribui com o estudo quando leciona sobre os recursos e sua forma de garantir a ampla defesa:

Como garantidor da manifestação das partes sobre os pronunciamentos judiciais, os recursos cíveis estabelecem o respeito às garantias e direitos consagrados constitucionalmente. Em aspecto jurídico, a palavra recurso denomina todas as formas de impugnação que o litigante utiliza para se manifestar no processo, a fim de defender o seu direito.

Theodoro (2017, p. 964) apresenta importante conceito sobre a importância da aplicação do duplo grau de jurisdição para fins de correções de falhas humanas, sempre presentes no poder judiciário:

Com a sujeição da matéria decidida, sucessivamente, a dois julgamentos procura-se prevenir o abuso de poder do juiz que tivesse a possibilidade de decidir sem sujeitar seu pronunciamento à revisão de qualquer outro órgão do Poder Judiciário. O Princípio do duplo grau, assim, é um antídoto contra a tirania judicial. Não é que se tenha sempre como melhor e mais justo o julgamento de segundo grau. É que, em face da falibilidade do ser humano, não é razoável supor que o juiz seja imune de falhas no seu mister de julgar. Daí ser natural que se questione o ato judicial quanto a sua fundamentação, que, aliás, é uma condição *sine qua non* de sua validade (CF, art. 93, IX; NCPC, art 11).

A falibilidade do ser humano, vem ao longo dos tempos causando injustiças e os estudiosos da ciência jurídica vêm desenvolvendo mecanismos para corrigir e acertar tais falhas.

Almeida (2013, p. 355) reitera que “a falibilidade da pessoa humana – O magistrado é um ser humano. E, como tal, é passível de cometer erros quando do julgamento, seja pela interpretação errônea da lei ou da prova”.

Além de resolver questões decorrentes de falhas humanas, o ser humano é naturalmente inconformado diante de decisões contrárias em suas proposituras, carecendo de revisões por órgãos superiores das decisões desfavoráveis.

A Constituição vigente não traz de forma explícita, em seus artigos, a obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição, conforme preceitua Araújo (2016, p. 145):

No direito brasileiro a análise do princípio do duplo grau de jurisdição passa pelo exame analítico das Constituições brasileiras. De modo intrigante, a única carta magna que trouxe previsão expressa do duplo grau, como garantia constitucional, foi a de 1.824. A previsão veio encartada no artigo 158, ao garantir o direito de acesso ao tribunal de Relação. Nenhum outro texto repetiu semelhante previsão.

De outra sorte, ainda que não haja previsão, Bueno (2016, p. 51) destaca que:

Mesmo sem enunciação expressa, cabe compreender o “duplo grau de jurisdição” como o modelo que garante a revisibilidade ampla das decisões judiciais por magistrados preferencialmente diferentes e localizados em nível hierárquico diverso. Por “revisibilidade ampla” deve ser entendida a oportunidade de tudo aquilo que levou o órgão *a quo* a proferir uma decisão a ser contrastado pelo magistrado *ad quem*, inclusive o que relaciona com o aspecto probatório.

Outrossim, a estrutura judiciária que a Constituição carrega em seu contexto, com a instituição de Tribunais de Justiça, Tribunais Superiores (STJ, STF), órgãos especiais, câmaras de julgamento, entre outros, de acordo com cada Unidade da Federação, face à estrutura judiciária necessária a cada uma delas, ocasionando inclusive não somente um 3º ou até mesmo 4º grau de jurisdição.

Donoso e Serau (2017, p. 42) trabalham o tema do duplo grau de jurisdição e de forma mais acadêmica, quando trazem o conceito abaixo:

Duplo Grau de Jurisdição é aquele pelo qual, como regra, deve existir a possibilidade de uma causa ser decidida ao menos duas vezes, por dois órgãos diferentes do Poder Judiciário. Gera, assim, a concepção de que uma decisão proferida pelo juízo inferior (*a quo*) será passível de revisão por juízo superior (*ad quem*), não apenas evitando o abuso de poder por parte do julgador, mas, mais propriamente, reconhecendo a falibilidade humana.

É evidente a necessidade de revisões de decisões, face aos constantes equívocos praticados por parte do judiciário, tanto nos juízos de piso (*a quo*), quanto nos juízos de instâncias superiores (*ad quem*), fosse diferente não haveria tantas decisões e entendimentos proferidos pelos Tribunais Superiores, que na contemporaneidade chegam a receber o título de poder moderador no Estado Brasileiro, quase que um quarto poder.

Didier (2017, p. 90) trata de forma catedrática a questão do duplo grau de jurisdição na legislação brasileira:

A Convenção Americana de Direitos Humanos - conhecida como Pacto de San Jose da Costa Rica - internalizada no sistema brasileiro pelo Decreto n. 678/1992, prevê, em seu art. 8º, 2, h, o direito de recorrer da sentença a juiz ou tribunal superior no processo penal, franqueando a possibilidade de restrições no âmbito do processo civil. Na verdade, a organização do Poder Judiciário, tal como definida na Constituição Federal, denota uma sistemática hierarquizada, havendo tribunais superiores, que estão superpostos a outros tribunais, os quais, por sua vez, estão superpostos a juízos de primeira instância (arts. 92, 93, III, 102, II, 105, II, 108, CF). Ora, os tribunais, na grande maioria dos casos, exercem a função de reexaminar as decisões proferidas pelos juízes inferiores. Em outras palavras, a maior parte da atividade dos tribunais é de segundo grau de jurisdição, daí resultando a evidência de que a Constituição Federal se refere, quando disciplina a estrutura do Poder Judiciário, ao princípio do duplo grau de jurisdição.

[...]

Considerando que o princípio não precisa estar expressamente previsto para que esteja embutido no sistema normativo, pode-se concluir que a Constituição Federal, ao disciplinar o Poder Judiciário com uma organização hierarquizada, prevendo a existência de vários tribunais, tem nela inserido o princípio do duplo grau de jurisdição. Sendo assim, é possível haver exceções ao princípio, descerrando-se o caminho para que a legislação infraconstitucional restrinja ou até elimine recursos em casos específicos. Além do mais, sendo o duplo grau um princípio, é certo que pode haver princípios opostos, que se ponham como contraponto. Em outras palavras, sendo o duplo grau um princípio, pode ser contraposto por outro princípio, de molde a que haja limites de aplicação recíprocos.

Sendo o Brasil signatário do Pacto de San José da Costa Rica, foi aderido ao ordenamento jurídico brasileiro a positivação da necessidade da reavaliação das decisões judiciais por juízos de grau superior, contemplando com isso o duplo grau de jurisdição.

Verifica-se que o juízo de piso é quem realmente tem o dever com os jurisdicionados em seu primeiro contato com a justiça, quando esses têm seus direitos violados. O recurso que serve como pilar da construção da verdade para o deslinde da causa, por vezes seria o que ora se presta ao estudo, o agravo de instrumento, pois ele permite a impugnação das decisões proferidas de forma incidental na fase cognitiva dos processos.

Com o advento do novo Código de Processo Civil de 2015, apresentando o rol taxativo de possibilidades de manejo de tal instrumento, pode-se considerar o regramento, tal qual legislado e posto em relato, uma forma de mitigar o duplo grau de jurisdição, o que pode causar probabilidades de grandes prejuízos às partes, haja vista a possibilidade de retardar sua aplicação em casos não previstos no rol, como agora previsto.

Tal preceito, previsto no atual código, de mitigação à possibilidade de apreciação por juízo superior de matérias incidentais importantes ao processo, ante seu retardo, tende a resultar em prejuízos irreparáveis aos jurisdicionados e, no caso, com respaldo da lei federal vigente. Não estando, portanto, equivocada a afirmação que essa característica dificulta o acesso à justiça, construído nos últimos anos, pelos poderes legislativo, judiciário e doutrina.

4. A Necessidade de Sucedâneos Recursais como Forma de Impugnação de Decisões Judiciais

A utilização de sucedâneos recursais como solução alternativa para atacar decisões judiciais, quando não se tem uma solução na lei, em outros momentos se demonstrou danosa e prejudicial ao judiciário como um todo.

O novo Código de Processo Civil tem em seu núcleo, na parte dos recursos, a importante missão de ter recursos específicos para cada tipo de decisão proferida pelos magistrados, e traz em seu artigo 994 a relação de recursos possíveis de serem manejados:

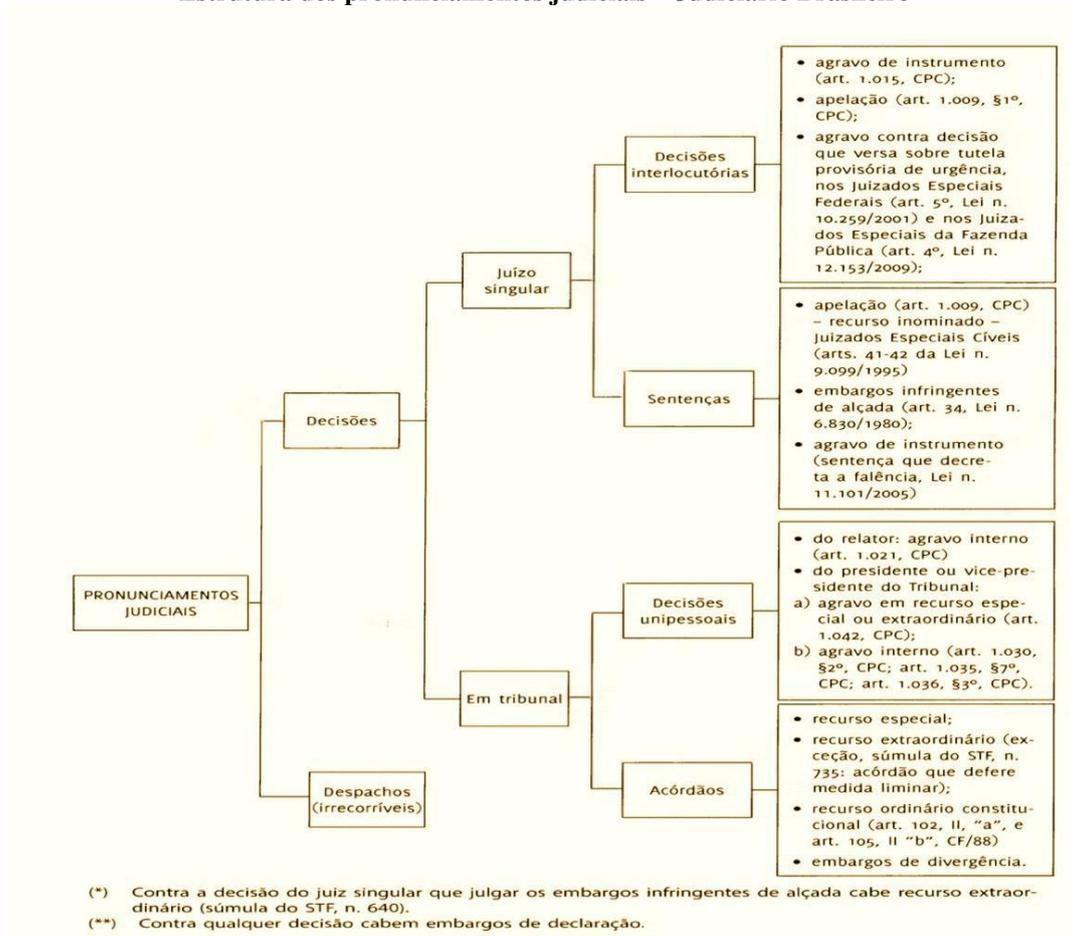
Art. 994. São cabíveis os seguintes recursos:

- I - apelação;
- II - agravo de instrumento;
- III - agravo interno;
- IV - embargos de declaração;
- V - recurso ordinário;
- VI - recurso especial;
- VII - recurso extraordinário;
- VIII - agravo em recurso especial ou extraordinário;
- IX - embargos de divergência.

O Quadro 1, bem demonstra os momentos em que se aplicam todos os recursos e o recurso objeto deste estudo, o agravo de instrumento, com participação no ordenamento bem delimitada e delineada, cuja aplicação é afeta a impugnação de decisões interlocutórias:

Quadro 1: Demonstrativo de utilização dos recursos.

Estrutura dos pronunciamentos judiciais – Judiciário Brasileiro



Fonte: Didier e Cunha (2017, p. 99).

O quadro em tela apresenta a dinâmica da recorribilidade ao falar das decisões interlocutórias do juízo singular, demonstrando também a possibilidade e meios de recursos quando a decisão interlocutória do juiz singular não for comportada pelo rol de permissões do artigo 1.015, ou seja, não puder ser agravada. Tais decisões não são cobertas pela preclusão, podendo ser suscitadas nas preliminares de apelação, como bem normatiza o §1º do artigo 1.009 do Código de Processo Civil:

Art. 1.009. Da sentença cabe apelação.

§ 1º As questões resolvidas na fase de conhecimento, se a decisão a seu respeito não comportar agravo de instrumento, não são cobertas pela preclusão e devem ser suscitadas em preliminar de apelação, eventualmente interposta contra a decisão final, ou nas contrarrazões.

§ 2º Se as questões referidas no § 1º forem suscitadas em contrarrazões, o recorrente será intimado para, em 15 (quinze) dias, manifestar-se a respeito delas.

§ 3º O disposto no caput deste artigo aplica-se mesmo quando as questões mencionadas no art. 1.015 integrarem capítulo da sentença.

É nesse nicho, espaço que o legislativo bem-intencionado trabalhou, tendo morada o objeto de estudo do presente artigo. Quando a decisão, necessária no momento que o julgador proferiu, não puder ser impugnada, adiando-se tal impugnação para o momento da apelação, a despeito da não preclusão, tem prejudicado os jurisdicionados em casos específicos, face sua demora.

Quando o operador do direito não vislumbra possibilidades para atender a necessidade do seu processo, ante a legislação vigente e respectiva taxatividade, dá-se azo à arranjos para solucionar o incidente causado pela legislação deficitária, lançando-se mão dos chamados sucedâneos recursais para coibir os atos do Estado-juiz prejudiciais à sociedade.

Didier (2017, p. 89) bem conceitua a utilização dos sucedâneos processuais:

Sucedâneo recursal é todo meio de impugnação de decisão judicial que nem é recurso nem é ação autônoma de impugnação. É uma categoria residual: o que não for recurso, nem ação autônoma, será um sucedâneo recursal. A categoria dos sucedâneos recursais engloba, enfim, todas as outras formas de impugnação da decisão. São exemplos: pedido de reconsideração, pedido de suspensão da segurança (Lei n. 8.437/1992, art. 40; Lei n. 12.016/2009, art. 15) e a correição parcial.

Nesse diapasão, os problemas advindos de legislação deficiente, no que toca o processo civil, Nery e Nery (2016, pp. 2.234-2.235), trazem ponderações que afirmam pessimistas em relação ao que se espera em relação à temática em discussão:

No CPC/73, bastava que a decisão se encaixasse na definição de interlocutória para que dela fosse cabível o recurso de agravo, fosse por instrumento, fosse retido nos autos – sendo este último a regra do sistema. O atual CPC agora pretende manter a regra do agravo retido sob outra roupagem, a da preliminar de apelação. Porém, a regra não mais se pauta pelo caráter de urgência e de prejuízo que o não julgamento imediato da interlocutória possa ter, como ocorria no CPC/73, mas sim, por uma seleção de onze situações que parecem ser, ao legislador, as únicas nas quais se pode ter prejuízo ao devido andamento do processo caso não apreciadas de imediato em segundo grau de jurisdição. O critério do risco de lesão grave e de difícil reparação era muito mais adequado para filtrar o julgamento do agravo, não em termos práticos, mas em termos de garantia devida do direito de ação e de receber a devida prestação jurisdicional, constitucionalmente assegurada a todos. Isto porque, caso sinta que corre o risco de dano grave e de difícil reparação, por conta da decisão tomada, a parte irá requerer a correspondente tutela provisória – o que pode não ser suficiente, conforme o caso, já que não se está diante de um recurso - , ou procurará saídas alternativas, como o famigerado mandado de segurança contra decisão judicial (já que a LMS 5º proíbe a utilização de MS contra ato judicial *de que caiba recurso*, e pode haver quem argumente no sentido de que a preliminar de apelação não configura recurso *strictu sensu*, tal qual tipificado no CPC). Evidentemente, isso igualmente tomará tempo para apreciação, restando prejudicado, desta forma, o intuito maior da nova codificação processual, que é a tão propalada rapidez da prestação jurisdicional. Vale ressaltar, em favor do nosso argumento, a dificuldade havida na fixação das hipóteses de cabimento do agravo durante o trâmite do projeto do novo CPC no Congresso Nacional. O substitutivo da Câmara elencava vinte (20) possibilidades, o que contrasta com as treze que a redação final do CPC contempla, em favor da “clareza e da duração razoável do processo” (RFS-Senado, o.81), sem argumentar com a lógica processual ou outras situações de ordem prática que podem sofrer algum tipo de prejuízo em razão do critério legalista do CPC 2015.

Fica evidente que o problema das possibilidades em que se permite agravar a decisão interlocutória do juízo de 1º grau perdura desde os trabalhos legislativos do Congresso Nacional por ocasião da aprovação do projeto de lei. A vontade de se obter uma solução à questão da celeridade processual e duração razoável do processo pode ter provocado uma visão distorcida do legislador na concepção da solução hoje posta na legislação.

Se o judiciário endurecer nesta questão, culminando no ajuizamento de sucedâneos processuais e a previsível enxurrada de ações de Mandados de Segurança, previstos na legislação, face à não possibilidade de se recorrer de determinadas decisões judiciais, pode surgir um problema de dimensão maior que a solução do recurso, pois em se tratando de uma ação, com certeza a duração razoável do processo ficaria ainda mais prejudicada.

Grinover et al. (2015, p. 439), trazem a importância do direito de reexame das decisões judiciais:

A existência de órgãos com poder de decisão situados em diferentes patamares hierárquicos do Poder Judiciário favorece a possibilidade do reexame de decisões jurisdicionais, para que a parte vencida ou contrariada pela decisão de um desses órgãos possa ter a oportunidade de reverter a decisão desfavorável, buscando uma favorável. Na maioria dos casos o exercício da faculdade de impugnar uma decisão consiste em uma iniciativa perante órgão superior àquele que houver proferido a decisão favorável.

É evidente, que a necessidade de revisar as decisões é importante e, em contraponto à esta revisão, reside a celeridade na solução dos conflitos, com o fim de garantir o resultado útil do processo, os legisladores, o judiciário e a doutrina não de encontrar uma via que nem restrinja o reexame a patamares inaceitáveis e nem prejudique o resultado útil do processo.

O que não se pode olvidar é que entendimentos de tribunais superiores, inclusive quando não unânimes, podem mudar, e retornar o caos ao judiciário, sem falar do prejuízo aos jurisdicionados, assunto a ser tratado em capítulo posterior.

5. A Taxatividade das Possibilidades de Agravo, o Resultado Útil do Processo, a Duração Razoável do Processo e o Superior Tribunal de Justiça

Com advento do novo Código de Processo Civil, a fase cognitiva até a sentença por vezes carece de ser contemplada com o manejo do recurso Agravo de Instrumento, para fins de, quando necessário, reformar as decisões interlocutórias dos juízos *a quo*. Desta feita, face a deficiência do dispositivo em tela, conforme exposto em capítulos anteriores, coube aos tribunais a tarefa de construir a jurisprudência necessária para dirimir as lacunas oriundas da normativa.

Rubin (2108, p. 1) traz discussão que vai ao encontro da necessidade de que os Tribunais Superiores encontrem uma solução necessária em relação à problemática da taxatividade do Art. 1.015, onde ressalta:

Vínhamos sugerindo, no estágio inicial da tramitação do novel *Codex*, prioritariamente exegese extensiva das hipóteses contidas no art. 1015, a fim de que, por exemplo, todo indeferimento de prova possa ser objeto de imediato recurso típico, sendo aproveitadas as ocasiões contidas nos incisos VI e XI, exatamente para justificar essa espécie de interpretação elástica, que evite prejuízos desnecessários e indevidos à parte litigante que se viu impedida de se utilizar de todos os meios de prova lícitos e constitucionalmente resguardados. Tal exegese se confirma ao identificarmos que qualquer indeferimento de produção de prova em execução de desafiar o recurso de agravo de instrumento, em razão da expansiva redação do parágrafo único do art. 1015, ao prever que cabe o recurso contra decisões proferidas no rito executivo, judicial e extrajudicial.

No entanto, de acordo com exame jurisprudencial dos anos 2016/2017, notou-se, na verdade, uma inclinação acentuada pela restrição do cabimento do agravo de instrumento, determinando-se assim que, não estando a matéria interlocutória envolvida no art. 1015, venha ela a ser enfrentada pelo Tribunal, ao final, tão somente após encerrada a etapa cognitiva na origem – aplicação do art. 1.009.

Percebe-se que a doutrina já vinha trabalhando o tema, logo após o lançamento do novo código, já por entenderem que haveria matérias, que se fossem levadas para discussão somente em sede de apelação, poderiam trazer prejuízos enormes aos litigantes, vez que face à apresentação de determinadas provas na fase cognitiva, poderiam mudar totalmente o resultado do processo.

Pereira (2018, p. 1) comenta sobre a polêmica que aflige a doutrina e a questão da taxatividade experimentada no Art. 1.015:

Na doutrina, é grande a polêmica quanto à taxatividade desse rol: de um lado, defende-se que a mensagem do legislador é clara ao enunciar taxativamente as decisões que desafiam agravo de instrumento, sendo o mandado de segurança contra ato judicial cabível para impugnar imediatamente as decisões interlocutórias que não constam do referido rol; de outro lado, defende-se que o rol em questão é passível de interpretação extensiva e até mesmo de emprego de analogia em relação às hipóteses dos incisos e do parágrafo único.

Na esteira da discussão jurisprudencial, segue o REsp. 1704.520-MT de lavra, que teve como relatora, a Ministra Nancy Andrighi, que trouxe muita controversa nos tribunais:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. DATA DE PUBLICAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. VIOLAÇÃO AO ART. 1022 DO CPC/2015. INOCORRÊNCIA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. A controvérsia diz respeito ao cabimento de agravo de instrumento interposto contra decisão prolatada pelo Juízo

da 2ª Vara da Fazenda Pública de São José dos Campos, que reconheceu a sua incompetência para apreciar a ação de indenização por danos morais e materiais interposta em face do Município de São José dos Campos, Estado de São Paulo e Massa Falida de Selecta Comércio e Indústria S.A. Determinou, assim, a remessa dos autos ao Juízo Falimentar.

2. O Tribunal a quo não conheceu do agravo de instrumento, tendo em vista que a matéria não está prevista no rol taxativo do art. 1015, do CPC/15.

3. O acórdão foi preciso e suficientemente claro no desenvolvimento de seus fundamentos. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 1022 do CPC/2015, pois não há que se confundir entre decisão contrária aos interesses da parte e negativa de prestação jurisdicional.

4. O Tribunal decidiu expressamente que a decisão agravada foi publicada sob a vigência do CPC/2015. Trata-se, portanto, de conclusão decorrente de análise dos documentos juntados aos autos, motivo pelo qual a reversão do entendimento demandaria o reexame de fatos. Incidência da Súmula 7/STJ.

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1.701.691/SP, Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 2/3/2018).¹

PROCESSUAL CIVIL. QUESTÃO AFETADA AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS TENDO COMO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA O RESP Nº 1.704.250/MT. AFETAÇÃO, CONTUDO, DESPROVIDA DE EFEITO SUSPENSIVO, MODULANDO O DISPOSTO NO INCISO II DO ART. 1.037/CPC. POSSIBILIDADE, ENTÃO, DE ANÁLISE DO MÉRITO DO RECURSO ESPECIAL PRESENTE. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESCABIMENTO. ART. 1.015 do CPC/2015. ROL TAXATIVO. IMPOSSIBILIDADE DE INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. NÃO HÁ SIMILARIDADE ENTRE OS INSTITUTOS. COMPETÊNCIA DO JUÍZO E REJEIÇÃO DE JUÍZO ARBITRAL PARA A EXTENSÃO PRETENDIDA. OPÇÃO POLÍTICO-LEGISLATIVA DO CONGRESSO NACIONAL.

1. Cuida-se de inconformismo contra acórdão do Tribunal de origem que negou seguimento ao Agravo Interno, em segundo grau, que rejeitou Agravo de Instrumento, com base no entendimento de que as matérias concernentes à competência do Juízo e ao indeferimento de produção de prova não estão contidas no rol do art. 1.015 do CPC/2015, sendo, por esse motivo, descabido o manejo do Agravo.

2. A controvérsia acerca de a decisão interlocutória relacionada à definição de competência desafiar o recurso de Agravo de Instrumento em razão da interpretação extensiva ou analógica do inciso III do art. 1.015 do CPC/2015, foi afetada ao rito do art. 1.036 do Novo CPC (correspondente ao art. 543-C do CPC/73), ou seja, o rito dos recursos repetitivos. A discussão é objeto do ProAfR no REsp 1.704.520/MT, Rel. Min. Nancy Andrigli, Corte Especial, DJe 28/2/2018. Contudo, observa-se no acórdão acima transcrito que a Corte Especial, embora afete o tema ao julgamento pelo rito repetitivo, expressamente decidiu pela NÃO suspensão dos demais processos, modulando os efeitos do inciso II do art. 1.037 do CPC/2015. Assim, apesar de afetado ao rito dos recursos repetitivos, o presente julgamento pode continuar.

3. Acerca do caso, considera-se que a interpretação do art. 1.015 do Novo CPC deve ser restritiva, para entender que não é possível o alargamento das hipóteses para contemplar situações não previstas taxativamente na lista estabelecida para o cabimento do Agravo de Instrumento. Observa-se que as decisões relativas à competência, temática discutida nos presentes autos, bem como discussões em torno da produção probatória, estão fora do rol taxativo do art. 1.015 do CPC/2015.

4. Por outro lado, não é a melhor interpretação possível a tentativa de equiparação da hipótese contida no inciso III (rejeição da alegação de convenção de arbitragem) à discussão em torno da competência do juízo.

5. Recurso Especial não provido.

(REsp 1.700.308 / PB, Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 23/5/2018).²

Esses julgados, respectivamente de março e maio de 2018, da lavra dos Ministros Mauro Campbell Marques e Herman Benjamim, inicia-se uma construção jurisprudencial no sentido de delinear a taxatividade mitigada. Contudo, nos julgados acima, os Ministros, com a visão da letra fria da lei, não conhecem dos recursos que pediam a interpretação extensiva do inciso III do Art. 1015 do CPC/2015, no caso em epígrafe, as matérias eram afetas à competência. Proferiam, em sequência, portanto, decisões sem analisar o tamanho do prejuízo que trariam às partes e ao judiciário. Verifica-se que questões de competência não devem ser adiadas até o momento da provável apelação, poder-se-ia, se assim fosse, decorrer um grande número de atos nulos, em razão do reconhecimento da incompetência absoluta do juiz. É imensurável o tamanho dos prejuízos a serem suportados tanto pelo judiciário quanto pelas partes.

¹ Disponível em: <<https://scon.stj.jus.br/SCON/decisoes>>. Acessado em: 17 jul. 2020.

² Disponível em: <<https://scon.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia>>. Acessado em: 17 jul. 2020.

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE DETERMINOU A IDA DOS CÁLCULOS À CONTADORIA. ART. 1.015, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC. CLÁUSULA ABERTA. POSSIBILIDADE DE O MAGISTRADO DECIDIR CONFORME O CASO CONCRETO. BUSCA DA CELERIDADE E EFETIVIDADE.

1. Preliminarmente, esclareço que a Corte Especial do STJ afetou o ProAfr no REsp 1.696.396/MT ao rito dos Recursos Repetitivos, art. 1.036 e ss. do CPC, para definir a natureza do rol do art. 1.015 do CPC e verificar a possibilidade de sua interpretação extensiva, contudo determinou pela não suspensão do processamento dos recursos de Agravo de Instrumento que versem "sobre idêntica questão em tramitação no território nacional." O processo sob exame não aborda análise do art. 1.015 do CPC, mas do seu parágrafo único.

2. O TRF decidiu que não cabe o recurso de Agravo de Instrumento contra despacho do juiz que determinou o envio dos autos ao contador judicial para elaboração de cálculos, "orientando a utilização do Manual de Cálculos da Justiça Federal para fins de atualização do valor devido.", porque tal decisão se destina "ao andamento do processo" e sua viabilidade não está inserta no art. 1.015 do CPC.

3. No entendimento correto do Tribunal de origem, o novo CPC buscou dar maior efetividade e celeridade ao trâmite processual, restringindo as hipóteses de utilização do recurso de Agravo de Instrumento. Destarte, o rol do art. 1.015 do Código de Processo Civil deverá ser interpretado taxativamente.

4. É certo que as hipóteses de Agravo de Instrumento trazidas pelo art. 1.015 do CPC de 2015 são taxativas, principalmente quando tratar do Processo de Conhecimento, localizado no Livro I da parte especial, mas também é correto que o exegeta pode valer-se de interpretação extensiva em decorrência das especificidades de cada caso.

5. Ninguém questiona que a "Ação de Embargos à Execução"- apesar da impropriedade da utilização do termo "ação" pelo Tribunal a quo, pois a ação se caracteriza por ser, segundo a teoria abstrata, nas lições Cândido Dinamarco Rangel, Teoria Geral do Novo Processo Civil, Ed. Malheiros, pag. 49, "o direito a obter um pronunciamento do juiz acerca de uma pretensão (decisão de mérito), independentemente de esse pronunciamento ser favorável ou desfavorável àquele que o pede."- é autônoma à demanda executiva, contudo está englobada no Processo de Execução, contido no Livro II da parte especial.

6. Assim sendo, ao contrário do entendimento do Tribunal de origem, a interposição do Agravo de Instrumento no Processo de Execução é prevista expressamente no parágrafo único do art. 1.015 do CPC, portanto o seu cabimento foi delineado pelo legislador.

7. Contudo, para a otimização do Código de Processo Civil, deve o exegeta interpretar restritivamente o dispositivo legal no sentido de que o Agravo de Instrumento não pode ser utilizado como meio de impugnação de toda e qualquer decisão interlocutória proferida no Processo de Execução, porquanto tal liberdade iria de encontro à celeridade que se espera do trâmite processual. Ademais, se, a cada decisão proferida pelo juiz a quo, o Tribunal de revisão for instado a se manifestar imediatamente sobre o seu acerto ou desacerto, haverá drástica diminuição na efetividade do processo.

8. Não obstante o decisum impugnado possuir conteúdo decisório, desnecessário, neste momento, a interposição do recurso de Agravo de Instrumento contra despacho ou decisão do magistrado que determina a elaboração dos cálculos judiciais.

9. Recurso Especial não provido.

(STJ - REsp 1700305/PB, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/09/2018, DJe 27/11/2018).³

Esse outro julgado colacionado acima, é oportuno no tocante a matéria em discussão, pois demonstra a questão da não suspensão do processamento dos recursos de matéria de mesmo conteúdo do Resp N° 1.704.250/MT, processado sob o rito dos recursos repetitivos, que assim, discute, então, a natureza jurídica do Rol taxativo do Art. 1.015 do CPC/2015, o que se verifica um bom período de decisões distorcidas sendo emanadas pelo judiciário.

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO DE CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. ART. 1.015, X, DO CPC/2015. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. ISONOMIA ENTRE AS PARTES. PARALELISMO COM O ART. 1.015, I, DO CPC/2015. NATUREZA DE TUTELA PROVISÓRIA.

1. A questão objeto da controvérsia é eminentemente jurídica e cinge-se à verificação da possibilidade de interpor Agravo de Instrumento contra decisões que não concedem efeito suspensivo aos Embargos à Execução.

2. Na hipótese dos autos, a Corte Regional entendeu que não é impugnável por meio de Agravo de Instrumento a decisão que deixou de atribuir efeito suspensivo aos Embargos à Execução, pois o rol do art. 1.015 do Código de Processo Civil de 2015 é taxativo.

3. Em uma interpretação literal e isolada do art. 1.015, X, do CPC, nota-se que o legislador previu ser cabível o Agravo de Instrumento contra as decisões interlocutórias que concederem, modificarem ou revogarem o efeito

³ Disponível em: <<https://scon.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia>>. Acessado em: 17 jul. 2020.

suspensivo aos Embargos à Execução, deixando dúvidas sobre qual seria o meio de impugnação adequado para atacar o decisum que indefere o pedido de efeito suspensivo aos Embargos à Execução.

4. A situação dos autos reclama a utilização de interpretação extensiva do art. 1.015, X, do CPC/2015.

5. Em que pese o entendimento do Sodalício a quo de que o rol do citado art. da nova lei processual é taxativo, não sendo, portanto, possível a interposição de Agravo de Instrumento, nada obsta a utilização da interpretação extensiva.

6. "As hipóteses de agravo de instrumento estão previstas em rol taxativo. A taxatividade não é, porém, incompatível com a interpretação extensiva. Embora taxativas as hipóteses de decisões agraváveis, é possível interpretação extensiva de cada um dos seus tipos". (Curso de Direito Processual Civil, vol. 3. Fredie Didier Jr. e Leonardo Carneiro da Cunha. ed. JusPodivm, 13ª edição, p. 209).

7. De acordo com lição apresentada por Luis Guilherme Aidar Bondioli, "o embargante que não tem a execução contra si paralisada fica exposto aos danos próprios da continuidade das atividades executivas, o que reforça o cabimento do agravo de instrumento no caso". (Comentários ao Código de Processo Civil, vol. XX. Luis Guilherme Aidar Bondioli. ed. Saraiva, p. 126).

8. Ademais, o pedido de concessão de efeito suspensivo aos Embargos à Execução poderia perfeitamente ser subsumido ao que preconiza o inciso I do art. 1.015 do CPC/2015, por ter natureza de tutela provisória de urgência. Dessa forma, por paralelismo com o referido inciso do art. 1.015 do CPC/2015, qualquer deliberação sobre efeito suspensivo dos Embargos à Execução é agravável.

9. Dessa forma, deve ser dada interpretação extensiva ao comando contido no inciso X do art. 1.015 do CPC/2015, para que se reconheça a possibilidade de interposição de Agravo de Instrumento nos casos de decisão que indefere o pedido de efeito suspensivo aos Embargos à Execução.

10. Recurso Especial provido.

(STJ - REsp: 1694667 PR 2017/0189695-9, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 05/12/2017, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/12/2017).⁴

Acima, mais um julgado tratando de matérias não previstas no rol do artigo 1.015, na decisão em tela, Agravo de Instrumento contra decisões que não concedem efeito suspensivo aos Embargos à Execução, o que deixa evidente a necessidade de ajustes por parte do legislador ou consolidação, após jurisprudência, para trazer a desejada segurança jurídica, que é o que se verá no próximo julgado, da Ministra Nancy Andriighi.

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. NATUREZA JURÍDICA DO ROL DO ART. 1.015 DO CPC/2015. IMPUGNAÇÃO IMEDIATA DE DECISÕES INTERLOCUTÓRIAS NÃO PREVISTAS NOS INCISOS DO REFERIDO DISPOSITIVO LEGAL. POSSIBILIDADE. TAXATIVIDADE MITIGADA. EXCEPCIONALIDADE DA IMPUGNAÇÃO FORA DAS HIPÓTESES PREVISTAS EM LEI. REQUISITOS.

1- O propósito do presente recurso especial, processado e julgado sob o rito dos recursos repetitivos, é definir a natureza jurídica do rol do art. 1.015 do CPC/15 e verificar a possibilidade de sua interpretação extensiva, analógica ou exemplificativa, a fim de admitir a interposição de agravo de instrumento contra decisão interlocutória que verse sobre hipóteses não expressamente previstas nos incisos do referido dispositivo legal.

2- Ao restringir a recorribilidade das decisões interlocutórias proferidas na fase de conhecimento do procedimento comum e dos procedimentos especiais, exceção feita ao inventário, pretendeu o legislador salvaguardar apenas as "situações que, realmente, não podem aguardar rediscussão futura em eventual recurso de apelação".

3- A enunciação, em rol pretensamente exaustivo, das hipóteses em que o agravo de instrumento seria cabível revela-se, na esteira da majoritária doutrina e jurisprudência, insuficiente e em desconformidade com as normas fundamentais do processo civil, na medida em que sobrevivem questões urgentes fora da lista do art. 1.015 do CPC e que tornam inviável a interpretação de que o referido rol seria absolutamente taxativo e que deveria ser lido de modo restritivo.

4- A tese de que o rol do art. 1.015 do CPC seria taxativo, mas admitiria interpretações extensivas ou analógicas, mostra-se igualmente ineficaz para a conferir ao referido dispositivo uma interpretação em sintonia com as normas fundamentais do processo civil, seja porque ainda remanescerão hipóteses em que não será possível extrair o cabimento do agravo das situações enunciadas no rol, seja porque o uso da interpretação extensiva ou da analogia pode desnaturar a essência de institutos jurídicos ontologicamente distintos.

5- A tese de que o rol do art. 1.015 do CPC seria meramente exemplificativo, por sua vez, resultaria na ripristinação do regime recursal das interlocutórias que vigorava no CPC/73 e que fora conscientemente modificado pelo legislador do novo CPC, de modo que estaria o Poder Judiciário, nessa hipótese, substituindo a atividade e a vontade expressamente externada pelo Poder Legislativo.

⁴ Disponível em: <<https://scon.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia>>. Acessado em: 17 jul. 2020.

6- Assim, nos termos do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015, fixa-se a seguinte tese jurídica: *O rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação.*

7- Embora não haja risco de as partes que confiaram na absoluta taxatividade com interpretação restritiva serem surpreendidas pela tese jurídica firmada neste recurso especial repetitivo, eis que somente se cogitará de preclusão nas hipóteses em que o recurso eventualmente interposto pela parte tenha sido admitido pelo Tribunal, *estabelece-se neste ato um regime de transição que modula os efeitos da presente decisão, a fim de que a tese jurídica somente seja aplicável às decisões interlocutórias proferidas após a publicação do presente acórdão.*

8- Na hipótese, dá-se provimento em parte ao recurso especial para determinar ao TJ/MT que, observados os demais pressupostos de admissibilidade, conheça e dê regular prosseguimento ao agravo de instrumento no que tange à competência.

9- Recurso especial conhecido e provido.

(STJ - REsp: 1704520 MT 2017/0271924-6, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 05/12/2018, CE - CORTE ESPECIAL, Data de Publicação: DJe 19/12/2018).⁵

O Julgado supracitado, de lavra da Ministra Nancy Andrihgi, trouxe uma pacificação na problemática instaurada pelo advento do novo CPC/2015, em especial o artigo 1.015 e seu rol taxativo.

A criação da teoria da taxatividade mitigada no voto da Ministra Nancy Andrihgi, quando cria a tese jurídica: “O rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação”, deu aos tribunais dos estados, a possibilidade de permitir que se agrave de decisões antes não previstas no rol taxativo do referido artigo.

Ocorre, por conclusão da Ministra, que somente a interpretação extensiva dos incisos não seria suficiente para atender às normas fundamentais do processo civil, pois ainda restariam hipóteses que não comportariam agravo nas situações ali previstas, deixando assim uma solução aquém do que o problema exigia.

Se o julgado mantivesse a definição de que seria um rol meramente exemplificativo, traria à baila toda a problemática que os tribunais vivenciavam na vigência do CPC/73, onde o uso indiscriminado do agravo sobre todas as decisões interlocutórias por vezes alongava o processo até onde ele se verificava inútil ao que se propunha.

Assim, a taxatividade mitigada foi solução que se verifica adequada, mantendo-se a taxatividade e permitindo, a depender do caso concreto, conhecer dos agravos que sejam necessários para manter o processo em seu curso útil, e ainda preservando a vontade do legislador, quando da elaboração da nova lei, restando uma construção em sentido nem tanto taxativo, nem tanto exemplificativo, mas sim de excepcionalidade em situações que assim o necessita.

Ainda, a título didático, apresenta-se abaixo um julgado pós o REsp 1.704520 da ministra, do TJ-MG, já fazendo uso do recurso jurisprudencial, ajustando decisão de juízo *a quo* a respeito da taxatividade em setembro de 2019.

EMENTA: AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE DECLINA DA COMPETÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO. ARTIGO 1.015 DO CPC. ROL TAXATIVO. DECISÃO CONTRÁRIA A ORIENTAÇÃO DO STJ. REEXAME. REPRATIFICAÇÃO. ADMISSÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ROL DO ARTIGO 1.015 DO CPC. TAXATIVIDADE MITIGADA.

1- Verificado que o acórdão discrepa da orientação do colendo Superior Tribunal de Justiça quanto a mitigação do rol do artigo 1.015 do Código de Processo Civil, em reexame, modifica-se o acórdão para admitir o agravo de instrumento interposto contra decisão que declina da competência.

2- A controvérsia relacionada à competência não pode aguardar o reexame no momento em que for julgada a apelação, pois a tramitação do processo em juízo incompetente geraria danos à atividade judiciária e prejuízo às partes.

(TJ-MG - AGT: 10000180973604002 MG, Relator: José Flávio de Almeida, Data de Julgamento: 03/09/2019, Data de Publicação: 09/09/2019).⁶

⁵ Disponível em: <<https://scon.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp>>. Acessado em: 17 jul. 2020.

⁶ Disponível em: <<https://tj-mg.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/754301761/agravo-interno-cv-agt-10000180973604002-mg?ref=serp>>. Acessado em: 17 jul. 2020.

Percebe-se que a controversa acima se arrasta desde antes do dezembro de 2018, quando se publicou o acórdão da Ministra Nancy Andrighi. Nota-se uma possível ausência de esmero dos julgadores do processo referenciado pelo julgado em tela, em visitar as decisões dos tribunais superiores, pois tal processo poderia não ter avançado em instâncias como se verificou no julgado e as partes teriam recebido o provimento jurisdicional bem antes do que se verificou.

Verifica-se diante de todo o exposto que um deslize do legislador em matéria tão utilizada pelo judiciário, careceu de mais de dois anos para obtenção de uma solução, mesmo podendo não ser definitiva, mas que no momento tem se demonstrado adequada.

Fica a reflexão por parte de doutrinadores e assessores jurídicos de parlamentares, para que se tenha mais zelo quando da criação de dispositivos tão caros à sociedade e ao judiciário.

6. Conclusão

A sociedade, consubstanciada no mundo fático, parece desenvolver em descompasso com o mundo das ideias em que habitam os legisladores e comissões no Congresso Nacional.

Mesmo compreendendo a boa intenção de solucionar problemas de celeridade no deslinde dos processos cada vez mais volumosos no judiciário Brasileiro, parece evidente que o artigo 1.015 do novo Código de Processo Civil brasileiro causou forte onda de injustiças pelos tribunais afora.

A modulação dos efeitos proposta no REsp, decorrente do incidente no STJ, com certeza deixou uma herança de jurisdicionados prejudicados, por não terem seus agravos revisados pelos tribunais no momento que lhes seria útil e eficiente.

A solução para um judiciário mais eficiente parece percorrer outros caminhos. Não é taxando as possibilidades de acesso aos graus superiores, mas desenvolvendo novas técnicas de julgamento, e até mesmo advir com novas tecnologias que possam desburocratizar a justiça, acelerando a marcha dos processos.

Exemplificando, a pandemia, causada pelo novo coronavírus no ano de 2019/2020, impôs ao judiciário uma nova forma de se portar com os sujeitos dos processos, promovendo, por outras vias, o conhecimento por parte de quem decide as causas, de formas mais céleres de andamento da marcha processual.

A tecnologia poderá não só colaborar nas audiências, mas também aproximar o judiciário dos jurisdicionados, com a diminuição, já visível, do distanciamento entre magistrados, partes, ministério público e advogados. Esta nova onda tecnológica poderá, quando devidamente experimentada e utilizada pelo judiciário, diminuir o tempo das audiências e também de disponibilidade dos processos aos atores envolvidos, permitindo que mais despachos, decisões, pareceres e sentenças sejam produzidos em menor espaço de tempo.

É evidente que diminuir o acesso à justiça, o que entende-se ocorrer com criação *números clausos* de possibilidades de ingressar com o recurso do agravo de instrumento, não é a solução adequada e razoável que experimentou o legislador brasileiro, quando, em especial atenção ao artigo 1.015 do CPC, buscou taxar as possibilidades de utilização daquele instrumento, mobilizando grande parte do judiciário, dispendendo de recursos e energias para encontrar soluções paliativas de correção daquele equívoco.

Cada vez mais percebe-se necessário que o judiciário deve se aproximar de áreas multidisciplinares como engenharia, tecnologia da informação, redes, medicina, filosofia, antropologia, entre outras, para que, com pensamentos diversos, se desenvolvam novos métodos de se obter processos mais justos e céleres no judiciário brasileiro em contraponto à criação dos *rols taxativos*.

Para fins de pesquisas futuras, torna-se recomendável o acompanhamento das decisões dos tribunais nacionais com vistas a apreciação dos juízos decisórios a partir do julgamento emblemático do STJ, inovando a matéria e trazendo a teoria da

taxatividade mitigada. Somente um exercício próprio de observatórios de jurisprudências possibilitará a investigação da consolidação, ou não, da polêmica taxatividade mitigada.

Referências

- Almeida, R. M. de (2013). *Teoria geral do processo: penal, civil e trabalhista* (4a ed.), Método.
- Araújo, F. C. (2016). *Curso de processo civil. Tomo I - parte geral*, Ed. Malheiros.
- Barroso, D. & Lettière, J. F. (2018). *Prática processual no novo processo civil* (8a ed.), Revista dos Tribunais.
- Brasil (2015). *Código de Processo Civil*. http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm
- Brasil. Superior Tribunal de Justiça (2018). *Recurso Especial: 1704520 MT 2017/0271924-6*. Relatora Ministra Nancy Andrighi, Data de Julgamento: 05/12/2018, CE - CORTE ESPECIAL, Data de Publicação: DJe 19/12/2018. <<https://scon.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp>>.
- Brasil. Superior Tribunal de Justiça (2017). *Recurso Especial: 1694667 PR 2017/0189695-9*, Relator Ministro Herman Benjamin, Data de Julgamento: 05/12/2017, T2 - Segunda Turma, Data de Publicação: DJe 18/12/2017). <<https://scon.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/>>.
- Brasil. Superior Tribunal de Justiça (2018). *Recurso Especial: 1700305/PB*, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 25/09/2018, DJe 27/11/2018). <<https://scon.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/>>.
- Brasil. TJ-MG (2019). *Agravo Interno: 10000180973604002 MG*, Relator: José Flávio de Almeida, Data de Julgamento: 03/09/2019, Data de Publicação: 09/09/2019). <<https://tj-mg.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/754301761/agravo-interno-cv-agt-10000180973604002-mg?ref=serp>>.
- Bueno, C. S. (2016). *Manual de direito processual civil* (2a ed.), Saraiva.
- Cintra, A. C. de A., Grinover, A. P. & Dinamarco, C. R. (2015). *Teoria Geral do Processo* (31a ed.), Ed. Malheiros.
- Donoso, D. & Serau, M. A., Jr. (2017). *Manual dos Recursos Cíveis – Teoria e Prática – Teoria Geral e Recursos em Espécie* (2a ed.), Juspodivm.
- Didier, F., Jr., & Cunha, L. C. da C. (2017). *Curso de direito processual civil: meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais* (14a ed.), Juspodivm.
- Fernandes, M. A. O. (2020). *Constituição Federal* (3a ed.), Editora Rideel.
- Gomes, M. F. (2012). Das decisões monocráticas de Mérito nos agravos de Instrumento: Interpretação Conforme a constituição. *Revista Magister de Direito Civil e Processual*, 46, 5-32.
- Marinoni, L. G., Arenhart, S. C. & Mitidiero, D. (2016). *Curso de Processo Civil* (2a ed.), Revista dos Tribunais.
- Nery, N., Jr., & Nery, R. M. de A. (2016). *Código de processo civil comentado* (16a ed.), Revista dos Tribunais.
- Neves, D. A. A. (2016). *Manual de Direito Processual Civil* (8a ed.), JusPodivm.
- Neves, D. A. A. (2016). *Novo Código de Processo Civil Comentado*, JusPodivm.
- Pereira, C. F. B. (2018). Interpretação Extensiva, Analogia e o Rol do Artigo 1.015 do Código de Processo Civil de 2015. *Revista de Processo*, 282, 267-284.
- Rubin, F. (2018). O tema 988 do STJ e o Rol do Artigo 1.015 do CPC/2015: Preclusão das Matérias Relacionadas à Taxatividade Mitigada em caso de não apresentação imediata de Agravo de Instrumento. *Revista Magister de Direito Civil e Processual*, 90, 81-90.
- Santos, A. N. dos, Dias, B. S. & Paula, J. L. M. de. (2021). A diferença ontológica entre o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa sob o enfoque da Constituição Federal e das leis da República Brasileira. *Research, Society and Development*, 10,
- Theodoro, H. J. (2017). *Curso de Direito Processual Civil*. (50a ed., vol. III), Forense.
- Zambello, A. V. & Mazucato, T. (2018). *Metodologia da pesquisa e do trabalho científico*, Funep.